



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei () Projeto de Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda	Nº 014/2020
---	--	---	-------------

AUTORIA: ALTAMIR FOCHE SATTO

DATA: 11 de agosto de 2020

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ____DE____DE____.

**“ISENTA DO PAGAMENTO DE
TAXA DE SEPULTURA RASA
AS FAMÍLIAS RESIDENTES
NO MUNICÍPIO
CADASTRADAS NO
CADASTRO ÚNICO ”.**

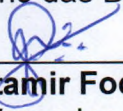
O Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a Câmara Municipal**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica isento da cobrança da Taxa de Serviços Diversos prevista na Lei 539/2006, anexo IX, item 03, referente a sepultura rasa, os munícipes comprovadamente hipossuficientes.

Parágrafo Único - Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo caput do presente artigo as famílias que residam no município e cadastradas no Cadastro Único - CadÚnico.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 04 de agosto de 2020.



Altamir Fochesatto
Vereador do PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Submeto aos nobre Edis o presente projeto de lei que tem como objetivo isentar de pagamento de tributos as famílias residentes no município inscritas no Cadastro Único - **CadÚnico**.

A dignidade da pessoa humana não só um direito fundamental, mas também um dos cinco pilares em que se assenta o nosso Estado Democrático de Direito, ela deverá ser garantida em todas as situações da vida, e até na morte.

Neste caso, também está em jogo o direito à integridade moral dos familiares, direito protegido pela Constituição nos incisos V e X do seu art. 5º. Há também de ser considerado o abalo moral causado pelo sofrimento psíquico pela dor suportada por quem não pode enterrar ente familiar.

O direito de manifestação do luto: de viver com a dor da ausência do parente morto, de poder velar o que foi seu corpo, de ter um lugar para ir e chorar a saudade, decorre do direito à vida com dignidade contemplado na Constituição.

Por essa razão, esse direito não pode ser negado aos brasileiros que são pobres e não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do traslado do corpo ou dos restos mortais do parente brasileiro falecido no exterior.

É direito dos familiares enterrarem seus mortos e é obrigação do Estado brasileiro proporcionar os meios necessários ao seu exercício, pois a dignidade do cidadão é revelada nas formas de exercício do direito de viver. Por elas se expressam as manifestações individuais ou coletivas pelas quais os integrantes da sociedade valorizam, resguardam e transmitem os valores essenciais ao desenvolvimento das atividades e das relações cotidianas, com a finalidade de preservação da sua vida e dos seus entes mais próximos.

A Constituição atribui importância aos modos de viver e em seu art. 216, II, indica que alguns dos modos de viver se enquadram na conceituação de bens merecedores de tutela diferenciada, como patrimônio cultural brasileiro. Nessa perspectiva, o luto é uma manifestação sócio-cultural que expressa o ritual de despedida aos mortos e integra a memória coletiva da sociedade brasileira. Essa manifestação de despedida aos mortos é reflexo do direito à vida.

O dever de respeito aos mortos, e a reverência a sua memória pelos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

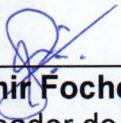
entes queridos, é que justifica a existência de comandos punitivos para as condutas atentatórias ao respeito a eles devidos.

Na dimensão positiva, o luto deve ser tutelado pelo Poder Público. A postura do Poder Público em relação ao luto deve ser de proporcionar todos os meios para que os familiares possam exercê-lo, de acordo com a perspectiva dos valores e princípios estabelecidos constitucionalmente para o exercício do direito à vida com dignidade.

Por ser de inteira justeza a pretensão das famílias enlutadas, que encontram suporte na Constituição, mas para qual, infelizmente, resistem óbices na regulamentação infra-constitucional, propomos o presente projeto de lei, para garantir as famílias hipossuficientes do nosso município o direito de zelar pelos seus mortos com o mínimo de dignidade.

Assim, diante do que restou exposto acima, e por esta iniciativa ir ao encontro da necessidade da municipalidade, requeiro apoio pelos Nobres Edis para aprovar a presente propositura.

Plenário das Deliberações, em 04 de agosto de 2020



Altamir Fochesatto
Vereador do PDT